

**A)**

Aspetos a considerar:

- 1) A organização administrativa está sujeita a exigências do Direito Internacional e a função administrativa com impacto interno é também assegurada por instâncias internacionais.
- 2) Assinalar, por um lado, o facto de as Administrações públicas nacionais serem conformadas pelo Direito Internacional. No essencial, na vertente orgânica: **(i)** as Administrações Públicas nacionais compreendem entidades cuja existência e configuração jurídica são ditados (direta ou indiretamente) por normas jurídicas internacionais; **(ii)** atuam com base em normas jurídico-internacionais; **(iii)** realizam tarefas e fins extraestaduais (enquadradas em contextos institucionais internacionais); **(iv)** relacionam-se com entidades supranacionais ou globais, perante as quais se tornam responsáveis.

Exemplificar o discurso; e assinalar o impacto sobre a aplicação dos artigos 182.º, 199.º, alínea d), e 267.º, n.ºs 1 e 2, da CRP.

- 3) Por outro lado, a função administrativa com impacto na vida dos particulares e da atuação das entidades públicas nacionais é também exercida por instâncias internacionais. Estas têm natureza jurídica e figurinos institucionais diversos; e corporizam inter-relações institucionais variadas, nem sempre resultando ou resultando diretamente da vontade dos Estados. Atuam mediante uma multiplicidade de instrumentos jurídicos com graus diferentes de vinculatividade (v.g., podem, consoante os casos, tomar decisões que se projetam sobre a esfera jurídica dos particulares, emanam normas jurídicas, definem *standards*, estratégias e modos de atuação, adotam relatórios de diferente tipo, elaboram indicadores, disponibilizam bases de dados).

Exemplificar o discurso.

**B)**

Aspetos a considerar:

- 1) As Administrações Públicas nacionais executam o DUE e políticas da UE, a par da Administração Pública da UE corporizada pela Comissão Europeia (v.g., artigo 17.º, n.º 1, do TUE; e artigo 298.º, n.º 1, do TFUE).
- 2) “A execução efetiva do direito da União pelos Estados-Membros, essencial para o bom funcionamento da União, é considerada matéria de interesse comum” (artigo 197.º, n.º 1, TFUE). O modo como as Administrações Públicas nacionais asseguram essa execução influencia a respetiva eficácia.

- 3) Os termos da organização das Administrações Públicas nacionais são definidos ou parametrizados pelo próprio DUE. Mesmo quando não existem prescrições normativas, em geral, as Administrações Públicas nacionais devem organizar-se em termos que garantam um exercício da função administrativa de acordo com exigências substantivas e procedimentais do DUE. Em ambos os casos, a autonomia institucional dos Estados-Membros da EU é condicionada, no quadro da construção de uma União administrativa europeia.
- 4) Múltiplos atos legislativos da União Europeia consagram deveres de cooperação, colaboração e coordenação entre as Administrações Públicas nacionais e entre estas e a AP organicamente da União. Portanto, não têm uma base administrativa consensual específica, isto é, não dependem da vontade dos órgãos das Administrações Públicas nacionais. Importa ainda ter presente o suporte normativo do artigo 4.º, n.º 3, do TUE (e artigo 19.º do CPA).

A necessidade de coordenação decorre em geral da dimensão vertical multinível da execução de muitas políticas da UE (como a política de coesão).

- 5) Importa destacar o papel das redes horizontais mais ou menos formalizadas e densificadas em atos legislativos da União, em múltiplos domínios, na coordenação da atuação de entidades administrativas nacionais. É o caso da Rede Europeia da Concorrência, que integra as Autoridades Nacionais de Concorrência e a Comissão, formando uma rede de autoridades públicas responsáveis pela aplicação, em estreita cooperação, das regras de concorrência da União.
- 6) Nos diferentes contextos assinalados, a AP da União (*maxime* a Comissão Europeia) assume uma supremacia funcional, seja organizando a articulação entre os diferentes sujeitos, seja organizando a execução conjunta ou coordenada de políticas da União. É ainda de assinalar que a participação nacional na estrutura de organismos da União, em formas integradas de exercício da função administrativa (como é o caso, por exemplo, do conselho de administração da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e do Comité Europeu de Proteção de Dados) favorece, de acordo com os respetivos regimes, essa supremacia.

### C)

Aspetos a considerar:

- 1) Enquadramento: a imposição da transformação digital das APs decorre da política europeia na matéria, corporizada em vários documentos, designadamente, mas decorre de múltiplas normas jurídicas europeias sectoriais (pública (v.g., COM(2016) 179 final, da Comissão Europeia, Plano de ação europeu (2016-2020) para a administração pública em linha, Acelerar a transformação digital da administração pública; *v.g.*, considerando 112 e artigos 7.º, n.º 3, 8.º e 21.º, n.º 1, § último, da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do

Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno); Regulamento (EU) 2018/1724 do Parlamento Europeu e do Conselho de 2 de outubro de 2018, relativo à criação de uma plataforma digital única para a prestação de acesso a informações, a procedimentos e a serviços de assistência e de resolução de problemas.

- 2) Assinalar as características da Administração pública em linha, digital ou eletrónica postuladas pela política e Direito da UE, v.g.: *(i)* estrutura-se e funciona com base nas tecnologias de informação e comunicação (é digital por definição); *(ii)* é uma Administração que funciona para além das fronteiras dos Estados-Membros respetivos (transnacional por definição); *(iii)* os seus serviços e organismos estão interligados entre si e com as administrações públicas dos demais Estados-Membros, funcionando segundo parâmetros comuns ou compatíveis (interoperabilidade administrativa); *(iv)* está preparada para respeitar o princípio da declaração única (isto é, não exigir às pessoas as mesmas informações mais do que uma única vez); (v) orienta a AP para ser mais acessível e inclusiva.
- 3) Reflexos: identificar alterações a partir do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril (define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa); do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13 de maio (estabelece a regra da prestação digital de serviços públicos, consagra o atendimento digital assistido como seu complemento indispensável e define o modo de concentração de serviços públicos em Lojas do Cidadão); e do CPA (v.g., artigo 14.º, n.º 3). Assinalar ainda o facto de a realização das características assinaladas da AP digital postular, no plano nacional, relações interorgânicas de coordenação, cooperação e colaboração. Assinalar, bem assim, que uma Administração Pública em linha, interoperável, transfronteiriça esbate o papel do Governo como órgão de direção e superintendência, respetivamente, da Administração direta e indireta do Estado. A tomada de decisões pelos órgãos administrativos tenderá a objetivar-se e a ser, sobretudo, técnica e, como tal, a ser crescentemente autónoma face ao Governo e aos seus membros.
- 4) A não adoção das alterações organizativas necessárias para que a Administração Pública funcione de acordo com as características referidas pode relevar como incumprimento de prescrições legais específicas, o que está bem patente, no plano sectorial, por exemplo, nos seguintes acórdãos relativos a ações por incumprimento contra Portugal: Acórdão de 05.10.2016, C-583/15, Comissão Europeia contra Portugal; e Acórdão do TJUE de 22.03.2017, C-665/15.

## D)

Aspetos a assinalar:

- a) Caracterizar os espaços do cidadão (v.g., artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 74/2014, de 13.05).

- b) Indicar o contexto do seu surgimento e fins (artigos 2.º, n.º 4; 4.º, alínea d), 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e n.º 2, do Decreto-Lei n.º 74/2014).
- c) Indicar a forma de constituição (preâmbulo e artigos 5.º, n.º 2, 9.º-A, b), d) e h), do Decreto-Lei n.º 74/2014); e o papel da AMA., I.P., quer na constituição, quer no quadro do seu funcionamento (*v.g.*, artigos 5.º, n.ºs 4 a 6, 6.º, n.º 6, 8.º e 9.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2014).
- d) Os espaços do cidadão implicam que os “órgãos e serviços da Administração Pública colaboram entre si e prestam auxílio mútuo na prestação de serviços de atendimento ao cidadão, articulando os respetivos *back-offices*, em particular para apoiar o atendimento digital assistido” (artigo 7.º, n.º 1; e artigo 9.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 74/2014).
- e) Atenta a sua configuração legal, verifica-se que não são serviços desconcentrados ou periféricos, nem serviços personalizados; e que não há uma deslocação ou transferência de competências interorgânica, intra ou intersubjetiva. Nesta medida, não há desconcentração nem descentralização administrativa. No entanto, por um lado, cumprem os objetivos pretendidos para ambos os princípios (artigo 267.º, n.ºs 1 e 2, da CRP; e, *v.g.*, artigo 4.º, alíneas a) e c), do Decreto-Lei n.º 74/2014). Por outro lado, embora à luz do Decreto-Lei n.º 74/2014, as autarquias locais já pudessem instalar e gerir tais espaços (artigos 5.º, n.º 2, e 9.º-A, alínea g)), esta competência sai reforçada com a Lei n.º 50/2018 (artigo 22.º, alínea c), e artigo 38.º, n.º 1, alíneas a) e b)).

## II

### 1.

- a) Qualificar uma escola e um agrupamento de escolas à luz dos conceitos e categorias do Direito da organização administrativa.
  - Em termos gerais: artigos 2.º, n.º 1, 11.º, n.º 2, alínea a), e n.º 4, alínea b), e 13.º da Lei n.º 4/2004, de 15.01 (versão atualizada) – integra a Administração direta do Estado; é um serviço periférico ou local do Estado, integrado numa rede constituída por vários agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas (artigo 9.º, n.º 1, do mesmo diploma).
  - Em termos específicos: artigos 6.º a 7.º-A do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22.04, regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.
- b) São, formalmente, expressão de desconcentração administrativa. Têm, no entanto, uma autonomia significativa a vários títulos (*v.g.*, 4.º, n.º 2, 8.º, n.º 1, 9.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008), que preclui a dependência típica dos serviços desconcentrados em relação ao membro do Governo responsável pela educação (*v.g.*, artigos 51.º e 52.º do mesmo diploma).

- c) A referência à administração e gestão dos estabelecimentos públicos de ensino não superior pela comunidade educativa (justificativas também da qualificação como entidades administrativas estaduais territorializadas, segundo a mesma autora) é uma ideia transversal ao regime em referência, como destacado no parágrafo 6 do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 75/2008. *Inter alia*:
- i) Manifesta-se na definição de um projeto educativo ligado à comunidade, em “articulação com o município.... através das câmaras municipais no respeito pelas competências dos conselhos municipais de educação” (artigo 11.º, n.º 2, e artigo 3.º, n.º 2, alínea a); artigo 74.º, alínea f), da CRP);
  - ii) Considera a participação da comunidade na estrutura institucional do agrupamento ou escola não agrupada (*v.g.*, artigos 11.º, 12.º, n.º 2 e n.º 8 e 60.º; (artigo 77.º, n.º 2, da CRP; artigos 3.º, n.º 2, al. a.) 12, n.ºs 2 e 8, 14.º, n.º 6, 67.º, n.ºs 1 e 2);
  - iii) Convoca a relação particular com as autarquias locais, seja pela celebração de contratos de autonomia, “entre a escola, o Ministério da Educação e Ciência, a câmara municipal e, eventualmente, outros parceiros da comunidade interessados”, como veículo dos interesses públicos locais (artigos 57.º e 59.º), seja no quadro do conselho geral (artigos 11.º, n.º 2, e 12.º, n.ºs 2 e 8).
  - iv) A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto (Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais), ao cometer a gestão dos recursos de diferente tipo às autarquias (artigos 11.º e 38.º, n.º 1, alíneas e) e f)), sem prejuízo da necessária articulação com os órgãos de gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, reforça a ideia de administração e gestão pela comunidade educativa.
- d) Pode, pois, dizer-se que os estabelecimentos de ensino são superior são “entidades de natureza *sui generis*” sem paralelo “em nenhum outro organismo da administração direta ou indireta” (S. Tavares da Silva).

## 2.

Aspetos a considerar:

- a) A rede social articula, no domínio da ação social, “diferentes parceiros públicos e privados” (*v.g.*, artigos 3.º, n.º 1, 1.ª parte, e n.º 2, e 7.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14.06, que regulamenta a rede social), quer ao nível local (ao nível da freguesia, ao nível municipal e no plano supramunicipal), quer entidades públicas de níveis de Administração diferentes (âmbito nacional, regional e local), pretendendo constituir um sistema integrado (em termos de planeamento, ação e de recursos (*v.g.*, artigos 6.º e 34.º) e, instrumentalmente, quanto à informação que lhe é relativa (preâmbulo, artigos 3.º, n.º 1, alínea g), 5.º, 26.º, alíneas g) e j), e 28.º, n.º 1, alínea g), artigo 32.º, n.º 3, alínea d), e 34.º, alínea d), do Decreto-Lei n.º 115/2006). artigos 33.º, 36.º, n.º 4, e 37.º do Decreto-Lei n.º 115/2006

- b) Não obstante a referência na Resolução do CM n.º 197/99 à não “criação de novos organismos”, foram criados três órgãos administrativos no plano local, com uma composição alargada (artigos 11.º e ss. e artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 115/2006, de 14.06) e parcialmente sobreposta, sem que seja livre a respetiva adesão respetivamente, em relação ao presidente da junta da freguesia (CSF – artigo 15.º); e ao “presidente da câmara municipal ou [a]o responsável máximo da entidade que preside” e às “entidades ou organismos do sector público, nomeadamente os tutelados pelos membros do Governo nas áreas do emprego, segurança social, educação, saúde, justiça, administração interna, obras públicas e ambiente” (CLAS - artigo 22.º). De igual modo, em relação a todas os membros das entidades públicas compõem a rede ao nível supraconcelhio (artigo 32.º, n.º 1, alíneas a) a d), do mesmo diploma).
- c) Para além da complexidade assinalada, com a Lei n.º 50/2018, de 16.01, parece ter passado a existir concorrência de competências entre os conselhos locais de ação social e o dos municípios, isto é, as competências dos municípios previstas na Lei n.º 50/2018 parecem contender, parcialmente, com as competências dos conselhos locais de ação social (v.g., artigo 12.º, *n.g.*, alínea e), da Lei n.º 50/2018, de 16.08; e artigos 28.º, n.º 1, alínea e) e 26.º, alínea e), do DL 115/2006). Especificar.

No caso das plataformas sociais supraconcelhias, parte das suas competências passaram a ser das entidades intermunicipais, embora não tenha havido alteração formal do elenco de competências das primeiras (artigo 32.º, n.º 2 do DL 115/2006 e artigo 32.º da Lei n.º 50/2018).

O Decreto-Lei 115/2006 foi alterado em 2020. Cometeu a coordenação das plataformas supraconcelhias ao presidente do conselho metropolitano ou ao presidente do conselho intermunicipal a coordenação da plataforma supraconcelhia, mas deixou incólume o elenco das competências dos órgãos da rede social ao nível local, parecendo desconsiderar o alcance da Lei n.º 50/2018.

### 3.

Aspetos a considerar:

- a) Indicar, de forma sumária, o enquadramento europeu da atividade policial: v.g., artigos 3.º, n.º 2, e 4.º, n.º 2, alínea j), do Tratado da União Europeia; artigos 67.º, n.ºs 1 e 3, 87.º e 88.º do TFUE; Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial. Destacar a exigência da criação de uma unidade nacional da Europol e as características que deve revestir.
- b) Assinalar, na Lei de Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, de 29.08 - LSI), os seguintes aspetos:
- i) “[A]s forças e os serviços de segurança podem atuar fora do espaço [“sujeito aos poderes de jurisdição do Estado Português”] em cooperação com organismos e serviços de Estados

- estrangeiros ou com organizações internacionais de que Portugal faça parte, tendo em vista, em especial, o aprofundamento do espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia” (artigo 4.º, n.º 2, da LSI).
- ii) O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna deve assegurar a execução no território nacional dos “planos de ação e as estratégias do espaço europeu de liberdade, segurança e justiça que impliquem atuação articulada das forças e dos serviços de segurança” (artigo 16.º, n.º 2, *maxime* alínea c), da LSI).
- iii) Deve “[e]stabelecer com o Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa mecanismos adequados de cooperação institucional de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado, e o cumprimento do princípio da disponibilidade no intercâmbio de informações com as estruturas de segurança dos Estados membros da União Europeia” (idem, n.º 3, alínea c)). Especificar em que consiste o princípio da disponibilidade e o seu alcance (v.g., Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de decisão-quadro do Conselho relativa ao intercâmbio de informações com base no princípio da disponibilidade (COM(2005) 490 final), n.º 19).
- iv) Assinalar que o princípio da disponibilidade promove a cooperação e coordenação internas. Com efeito, por exemplo, o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna deve assegurar “a interoperabilidade entre os sistemas de informação das entidades que fazem parte do Sistema de Segurança Interna e o acesso por todas, de acordo com as suas necessidades e competências, a esses sistemas e aos mecanismos de cooperação policial internacional através dos diferentes pontos de contacto nacionais (artigo 17.º, n.º 2, alínea b)).
- v) Na LSI, a unidade nacional da Europol integra o Ponto Único de Contacto para a cooperação policial internacional (artigo 23.º-A, n.º 1). Esta unidade orgânica “reúne, sob a mesma gestão, o Gabinete Nacional Sirene, o Gabinete Nacional da Interpol, a Unidade Nacional da Europol, a coordenação dos oficiais de ligação nacionais e estrangeiros, a coordenação dos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira, os pontos de contacto decorrentes das Decisões Prüm e o Gabinete de Informações de Passageiros” (artigo 23.º-A, n.º 6. Tal colocação “sob a mesma gestão” não deve prejudicar o facto de a Unidade Nacional da Europol dever ser “a ligação entre as autoridades nacionais competentes e a Europol e desempenhar... assim um papel de coordenação da cooperação dos Estados-Membros com a Europol” (considerando 14 do Regulamento citado).